



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.765-C, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 544/2011**

**Ofício nº 240/2018 - SF**

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PL 9765/2018

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

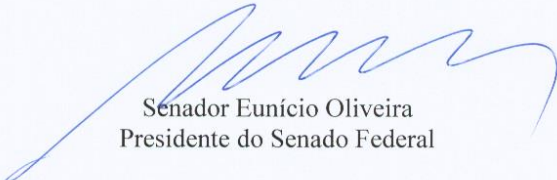
“Art. 27-A. Os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre os meios de hospedagem devem abranger localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitida, e preço.

§ 2º As informações sobre a prestação de trabalho no exterior devem abranger dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.



Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

act/pls11-544t

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Seção I**  
**Da Prestação de Serviços Turísticos**

.....

**Subseção III**  
**Das Agências de Turismo**

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

- I - passagens;
- II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e
- III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

- I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

- II - transporte turístico;
  - III - desembarço de bagagens em viagens e excursões;
  - IV - locação de veículos;
  - V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;
  - VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;
  - VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;
  - VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
  - IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
  - X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.
- § 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.
- § 6º ( VETADO)
- § 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

#### **Subseção IV Das Transportadoras Turísticas**

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;
  - II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;
  - III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e
  - IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.
- .....
- .....

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.765, de 2018, de autoria da ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, busca acrescentar o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

O objetivo da inovação legislativa pretendida é dispor sobre o dever

de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior. De modo específico, o PL em exame busca impor a tais prestadores a obrigação de informar previamente aos contratantes desses serviços sobre os meios de hospedagem, e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 06/04/2018 e 18/04/2018, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição trata de um tema de grande relevância para os consumidores brasileiros, que é a proteção serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior. O que se pretende, em síntese, é impor um regramento mais específico e detalhado acerca do dever de informação aplicável a tais prestadores de serviços.

Comungamos da preocupação da ilustre autora da proposição no Senado Federal, no tocante à necessidade de se propiciar maior informação e segurança para aqueles que investem em programas de intercâmbio e estudo no exterior e que, no quadro atual, sofrem com a falta de clareza quanto às condições dos serviços que contratam.

Como bem sustentado na justificção do PL originalmente apresentado no Senado Federal, “infelizmente, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do modelo *Word & Travel*, que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho”.

Diante de tais fatos, consideramos oportuna e altamente proveitosa a aprovação do projeto de lei ora analisado, pelos efeitos benéficos que tendem a gerar aos consumidores brasileiros.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.765, de 2018.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.765/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

### COMISSÃO DE TURISMO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.765/18, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei nº 544, de 2011, na origem), de autoria da nobre ex-Senadora Vanessa Grazziotin, introduz um art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17/09/08. Seu *caput* prevê que os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem – abrangendo, nos termos do § 1º, localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitidas, e preço – e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa – abrangendo, pela letra do § 2º, dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora registra que sua iniciativa tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de experiência. Argumenta que, com a difusão dos programas de intercâmbio nos moldes de estudo e trabalho, um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências. Infelizmente, a seu ver, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, o que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho. Em sua opinião, esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. No seu ponto de vista, a falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes

incentivadoras dessa ilegalidade.

O Projeto de Lei nº 9.765/18 foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 240 (SF), de 13/03/18, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa. A proposição foi distribuída em 21/03/18, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 22/03/18, foi designado Relator, em 04/04/18, o eminente Deputado Vinicius Carvalho. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 06/06/18.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/06/18, recebemos, em 07/11/18, a Relatoria. Nosso parecer foi apresentado em 19/12/18, mas não chegou a ser apreciado pela Comissão antes do final da legislatura passada. Iniciada a presente legislatura, recebemos novamente, desta feita em 19/03/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 02/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À primeira vista, o projeto em tela deveria ser desnecessário. Afinal, ser bem informado sobre as condições de algo que se está comprando é não só direito, mas também dever tanto dos vendedores quanto dos compradores. Assim, caso todos na sociedade brasileira fossem bem-educados quanto a seus direitos e deveres, não deveria surgir o problema de má informação, ou mesmo da informação falsa.

Não obstante, sabemos que nem toda a sociedade brasileira está adequadamente educada. Existem empresários mal-intencionados e há também consumidores que se deixam atrair por apelos brilhantes, mas inconsistentes, insuficientes ou mesmo enganadores com relação ao serviço que adquirem. Nesse contexto, a proposição em apreço é mais uma das tentativas de se tutelar a sociedade, pois o correto, em princípio, seria, além de educar, estabelecer punições severas, inclusive pecuniárias, para aqueles que deixassem de informar, com total veracidade, todos os detalhes do serviço que vendem.

Apesar dessas considerações, consideramos meritório o projeto sob exame, por tratar de algo que, infelizmente, ainda ocorre no Brasil. Com frequência, ouvem-se relatos de jovens estudantes que encontram, no exterior, condições de vida e de trabalho completamente distintas das suas expectativas, e distantes também do mundo róseo que lhes foi vendido.



Quando isso ocorre, é difícil reparar o dano, ainda mais considerando o fato de que se trata de um jovem, e, como todo jovem, ainda com pouca experiência de vida. Nessa idade, cheio de sonhos, acaba por se ver numa situação dramática em terras estrangeiras, o que agrava o problema. Eventualmente, nem mesmo a barreira do idioma foi vencida, tornando os transtornos ainda maiores.

Assim, é necessário que medidas sejam tomadas para que lhes sejam asseguradas informações detalhadas, completas, abrangentes, tanto sobre a hospedagem como, quando for o caso, das condições de trabalho. A proposição sob comento vem, certamente, contribuir para que a realidade de informações completas venha a se impor também no mundo do turismo e dos intercâmbios culturais e educacionais.

Assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.765-A, de 2018.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.765/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior e Herculano Passos - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Damião Feliciano, Eduardo Bismarck, Fábio Henrique, José Nunes, Magda Mofatto, Raimundo Costa, Vaidon Oliveira, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Heitor Freire, Igor Kannário e Lourival Gomes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

**Autor:** SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.765/18, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei nº 544, de 2011, na origem), de autoria da nobre ex-Senadora Vanessa Grazziotin, introduz um art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17/09/08.

Seu *caput* prevê que os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem – abrangendo, nos termos do § 1º, localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitidas, e preço – e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa – abrangendo, pela letra do § 2º, dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora registra que sua iniciativa tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de experiência. Argumenta que, com a difusão dos programas de intercâmbio nos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





moldes de estudo e trabalho, um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências. Infelizmente, a seu ver, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, o que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho. Em sua opinião, esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. No seu ponto de vista, a falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

O Projeto de Lei nº 9.765/18 foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 240 (SF), de 13/03/18, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa.

A proposição foi distribuída em 21/03/18, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o PL em exame recebeu parecer pela aprovação.

Na Comissão de Turismo, o PL recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação é conclusiva e não foram apresentadas quaisquer emendas nas três Comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos





constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Ao examinar o PL em análise, verifica-se que seu conteúdo versa competência legislativa é da União para cuidar sobre cultura, a teor do seu art. 24, inciso IX, da Constituição.

Ademais, inexistente reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, de modo que a formalização por congressista é constitucional. Por fim, o constituinte não gravou o tema como reserva de lei complementar, o que autoriza sua apresentação por lei ordinária.

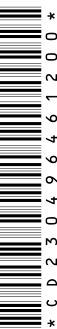
Assim, o PL é **formalmente** constitucional.

Ademais, o PL em exame não viola quaisquer princípios, expressos ou implícitos, ou regras constitucionais, razão por que é **materialmente** constitucional.

Ademais, o PL em exame satisfaz o requisito de **juridicidade**. Suas disposições (i) inovam no ordenamento jurídico, (ii) revestem-se de generalidade, abstração, autonomia e impessoalidade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do Direito e (iv) harmonizam-se com a legislação de regência.

No tocante à **técnica legislativa**, há pequeno ajuste a ser feito: seu art. 1º não observa o art. 7º da LC nº 95/98, uma vez que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 9.765, de 2018, com a emenda abaixo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2023-17847

Apresentação: 31/10/2023 09:42:26.967 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 9765/2018

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230496461200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



\* C D 2 3 0 4 9 6 4 6 1 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 9.765, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior."

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2023-17847





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 9.765/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Apresentação: 15/12/2023 10:51:37.940 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 9765/2018

PAR n.1



\* C D 2 3 2 0 2 2 3 9 0 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 10:51:37.940 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 9765/2018

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232022390300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



\* CD 23 20 22 39 03 00 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018**

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 9.765, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

